



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600679-15.2024.6.21.0131 - Recurso Eleitoral

Recorrente: FRENTE DA ESPERANÇA - SAPIRANGA - RS

Recorrido: ELEICAO 2024 - CARINA PATRICIA NATH CORREA - PREFEITO
ELEICAO 2024 - ROBINSON CALEB DOS SANTOS - VICE-PREFEITO

Relator: DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

Meritíssimo Relator.

Compulsando os autos, verifica-se que o **Ministério Público Eleitoral** já apresentou parecer (ID 46111145) manifestando-se pelo desprovemento do recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA.

Contudo, o feito retornou à 131ª Zona Eleitoral de Sapiranga/RS por determinação (ID 46176719) desse egrégio TRE-RS com a finalidade de regularizar a instrução, ante a constatação de que os *hyperlinks* indicados no ID 45962939, referentes aos vídeos da audiência de instrução virtual realizada em 19/03/2025, encontravam-se inacessíveis para o exame integral da prova oral.

Em cumprimento à diligência, o Juízo de origem procedeu a minuciosas buscas para localizar os registros audiovisuais. Todavia, conforme Certidão de ID 127987705, o Chefe de Cartório informou que a pesquisa no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sistema interno do Tribunal de Justiça do RS não resultou em qualquer registro da gravação da referida audiência; e a servidora que assessorou o ato, à época em regime de teletrabalho, não localizou arquivos de mídia em seu equipamento.

Diante do esgotamento das vias para recuperação das mídias, o Juiz Eleitoral determinou a restituição dos autos ao TRE-RS, declarando encerradas as diligências voltadas à localização dos arquivos.

O cenário fático-probatório, portanto, permanece o mesmo daquele analisado no parecer anterior.

A inviabilidade técnica de disponibilização dos vídeos não tem o condão de alterar a conclusão meritória deste *Parquet*. A **sentença de improcedência resumiu o conteúdo dos depoimentos prestados na audiência e fundamentou-se na ausência de prova robusta e incontestada — parâmetro de prova clara e convincente exigido para a cassação de diplomas em sede de AIJE, de modo que **não há prejuízo que justifique a declaração de nulidade** do ato.**

A fragilidade do conjunto probatório impede o reconhecimento do abuso de poder político ou econômico.

Como já asseverado na manifestação anterior, as obras de pavimentação possuíam amparo em planejamento administrativo e leis orçamentárias prévias ao ano eleitoral; a denúncia contra a vereadora adversária configurou exercício regular do direito de petição (Art. 5º, XXXIV, "a", CF),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inexistindo prova de interferência indevida do Executivo na autonomia da Câmara Municipal; e a distribuição de saibro, desacompanhada de prova de condicionamento ao voto, não caracteriza ilícito apto a macular a legitimidade do pleito.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, ratifica o parecer de ID 46111145, reiterando a manifestação pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de junho de 2026.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RHN